

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019

Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal - CNPP

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a instituir o Cadastro Nacional de Persecução Penal (CNPP).

A justificação aponta que a criação de um banco de dados é uma eficaz ferramenta para a prevenção e a repressão dos crimes, especialmente os cometidos com violência ou grave ameaça.

A presente proposta foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o art. 1º não explicita o objeto da Lei, contrariando o que estabelecem os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, tal vício será sanado por meio da emenda que ora apresentamos.

No que tange ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se destina a tornar mais célere e eficaz a apuração dos delitos que assolam o país.

É fato que a falta de integração das informações disponíveis dificulta o combate à criminalidade. E, conforme afirma o autor do projeto, inexistente um sistema organizado para o compartilhamento de dados criminais, daí a necessidade de se criar instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos diversos órgãos de segurança pública do país.

Outrossim, será resguardado o sigilo dos dados armazenados nesse cadastro, o que se coaduna com as normas constitucionais de proteção à intimidade pessoal.

No entanto, entendemos que o disposto no § 2º do art. 3º do projeto revela-se temerário, uma vez que viola o tratamento sigiloso que deve ser dispensado aos dados sensíveis, motivo pelo qual apresentamos uma emenda supressiva.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.705, de 2019, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-25715



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019**

Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal - CNPP

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os
subseqüentes:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional
de Persecução Penal - CNPP.”

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-25715

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguirí (DEM/SP), através do ponto SDR_56366,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019**

Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal - CNPP

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 2º do art. 3º do projeto, renumerando-se o atual
§ 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-25715

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

